



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4953, DE 2020**

**(Do Sr. Coronel Tadeu)**

Revoga o Parágrafo único do art. 316 do Decreto – Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.

**DESPACHO:**

Apense-se à(ao) PL-4888/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.



## Gabinete do Deputado Coronel Tadeu

### **PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_ de 2020 (Do Sr. Coronel Tadeu)**

Apresentação: 19/10/2020 09:49 - Mesa

PL n.4953/2020

Revoga o Parágrafo único do art. 316 do Decreto – Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica revogado o Parágrafo único do art. 316 do Decreto – Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Coronel Tadeu (PSL/SP), através do ponto SDR\_56354, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 8 1 2 2 9 8 9 0 0 0 \*



## **JUSTIFICATIVA**

Uma das principais modificações trazidas pelo pacote anticrime foi a inserção do parágrafo único do artigo 316 do código de Processo Penal. Eu, juntamente dos meus pares, ao aprovarmos tal modificação, tínhamos a intenção de evitar que prisões preventivas pudessem manter pessoas encarceradas por tempo indeterminado, e sem que os motivos permanecessem presentes.

Tal prazo trazido pela mudança no referido artigo 316 do CPP (90 dias) seria um prazo processual impróprio. Ou seja, embora fosse um dever do poder público reavaliar o tempo das medidas cautelares de natureza pessoal impostas aos investigados/réus, não acarretaria, automaticamente, a liberação de presos,



\* c d 2 0 8 1 2 2 9 8 9 0 0 0 \*



## Gabinete do Deputado Coronel Tadeu

ncionando como um Habeas Corpus automático.

Contudo, mais uma vez, o judiciário e seu ativismo exacerbado deu interpretação exacerbada ao salutar artigo, agindo como legislador, fazendo com que uma norma que contempla a dignidade da pessoa humana fosse utilizada de maneira errônea e irresponsável.

Portanto, nada mais cabe ao Parlamento senão revogar referida norma, agindo para estancar o sentimento de impunidade e insegurança que assola os cidadãos.

Em face do exposto, conto com o apoio dos nossos nobres Pares para que prospere o projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de outubro de 2020.

**CORONEL TADEU  
DEPUTADO FEDERAL  
PSL/SP**



\* C D 2 0 8 1 2 2 2 9 8 9 0 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I**  
**DO PROCESSO EM GERAL**

---

**TÍTULO IX**

**DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA**  
*(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

---

**CAPÍTULO III**  
**DA PRISÃO PREVENTIVA**

---

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.  
*(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.  
*(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

**CAPÍTULO IV**  
**DA PRISÃO DOMICILIAR**

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.  
*(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

---

---